



TUBARÃO, ESTADO DE SANTA CATARINA.

AO

MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ/SC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0209/2023

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0107/2023

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Objeto: "A presente licitação tem por objeto a aquisição de uma van nova, ano modelo 2023/2024, para a Secretaria Municipal de Saúde de Abelardo Luz/SC, para atender a demanda de fazer o transporte de inúmeros usuários do SUS para atendimentos especializados fora do domicílio."

A empresa **VIP CAR PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA**. Concessionária autorizada **Peugeot/Citroen** com instalações na **Rua Deputado Olices Pedra de Caldas, 12080, Tubarão/SC**, inscrita no CNPJ **34.161.949/0002-76** na condição de licitante no processo licitatório, modalidade **Pregão Eletrônico nº 0107/2023**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** com fulcro no Edital ora recorrido o que faz nos seguintes termos:

1 - DOS FATOS

Trata o presente de processo licitatório através da modalidade pregão a ser realizado a partir das 09h00min do dia 23/11/2023, tendo por objeto: "[...] **aquisição de uma van nova, ano modelo 2023/2024, para a Secretaria Municipal de Saúde de Abelardo Luz/SC, para atender a demanda de fazer o transporte de inúmeros usuários do SUS para atendimentos especializados fora do domicílio.**"

Este documento tem como intuito evitar o descumprimento de preceitos legais de cunho administrativo voltado as licitações e busca demonstrar que pequenas alterações nas especificações do edital não acarretarão prejuízo ou qualquer tipo de risco aos seus usuários.

É importante esclarecer que a **Vip Car Premium** é participante habitual em processos licitatórios a nível Federal, Estadual e Municipal, em todas as suas modalidades, mantendo cadastro de fornecedores atualizados que propiciam essa participação.



RENAULT



KIA

CITROËN



Kawasaki



YAMAHA

Atende prontamente a todas as solicitações de orçamento para o fornecimento de veículos em suas mais diversas categorias, tendo inclusive fornecido esta configuração de veículo para outros órgãos, não havendo até o momento qualquer ato que desqualifique esta fornecedora ora impugnante.

Ocorre que ao observarmos as características mínimas exigidas no **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, ITEM 01**, e nas condições previstas neste edital, temos que incorre o edital ora impugnado em desrespeito aos princípios balizadores das licitações, uma vez que ao estabelecer que o veículo constante no **item 01 (um)** devam possuir:

"ano/modelo 2023/2024"

"direção eletro-hidráulica"

Inviabiliza a participação da ora impugnante e demais montadoras.

A delimitação do objeto acaba por restringir as opções disponíveis no mercado, excluindo do certame diversas opções de veículos, plenamente aptos a satisfazer as necessidades do Município, o que acaba por ofender os princípios que regem a Administração Pública e norteadores dos processos licitatórios.

2 - DOS DIREITOS

2.1 - Dos Princípios

Nosso ordenamento jurídico deu guarida constitucional aos princípios que regem a Administração Pública enquanto a Lei 8.666/1993 que regula as licitações e contratos estabelece aqueles princípios aplicados especificamente ao presente tema.

O Art. 37 de nossa Constituição é o ponto de partida para o balizamento ao qual a Administração Pública deve estar vinculada:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)



RENAULT



Kawasaki



Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, Ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade. O edital, na forma em que se apresenta, choca-se frontalmente com o princípio da competitividade e motivação, estabelecendo como critério de seleção:

“ano/modelo 2023/2024”

“direção eletro-hidráulica”

Que, isoladamente é capaz de excluir veículos consideravelmente superiores da disputa, pré-selecionando modelos específicos.

Nas licitações, a competitividade garante a redução de custos e obtenção de propostas mais vantajosas para a administração, o que atende ao objetivo primeiro do estado. Tal escopo deve ser seguido constantemente pelo agente público, estando vedado de agir de outra forma. Restará comprovado que no caso em tela, não há justificativa plausível para delimitação restritiva do objeto.

2.2 - Dos itens restritivos



RENAULT



Kawasaki



YAMAHA

A empresa ora impugnante é concessionária autorizada dos veículos da marca PEUGEOT/CITROËN, montadora essa de renome mundial, detentora de uma extensa rede de assistência técnica e fornecedora de milhões de unidades comercializadas em todo o território nacional.

Seus automóveis atendem a absolutamente todos os requisitos de segurança, emissão de poluentes, desempenho mecânico, consumo, conforto e assistência técnica que podem interferir nos critérios de escolha universalmente aceitos para delimitação do objeto licitado.

A impugnante com o objetivo de atender ao objeto do presente edital pretende ofertar modelo que foi desenvolvido especialmente para o segmento desejado por esse órgão, sendo que sem dúvidas desempenhará as mesmas funções que os modelos similares de outras montadoras.

Nesse sentido, vale destacar que a Lei 8666/93 exige que o ato administrativo, inclusive o que delimita o objeto a ser contratado, seja devidamente fundamentado e motivado. Por não se tratar de um ato puramente discricionário, cabe a Administração apresentar estudos técnicos e científicos que justifiquem a restrição da competitividade, não bastando apenas pareceres ou memorandos superficiais no sentido de ser necessário um ou outro item.

Em não sendo as explicações acima descritas consideradas, o que se admite apenas em amor à argumentação, temos que o princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos.

Sem a devida explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil avaliar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 16ed. 2015, pg 488), elucida o tema:

Ao desenvolver estas atividades, as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas.

[...]

Não é suficiente que o edital contenha previsão meramente formal da admissão de produtos similares ou equivalentes. Isso porque



podem ser exigidas especificações técnicas que na prática conduzam a inviabilidade da competição.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, firmou entendimento de que é vedada a delimitação do objeto com especificações detalhadas a ponto de restringir a participação de licitantes, como disposto no Acórdão 2.005/2012, Plenário Min. Weder de Oliveira:

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas as de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.
[...]

Ao analisar a fundo o que se passa nesse certame, anotou: “o problema não é de indicação de marca, aceitando-se marcas similares ou de qualidade superior, mas de formulação de especificações técnicas que restringem ou eliminam a competição”.

Além disso, conforme já mencionado, o veículo a ser apresentado pela impugnante no certame apresenta conforto, economia e eficiência com o pretendido pela administração pública.

Assim, a manutenção do edital ora impugnado, e a desclassificação da ora peticionante incorrerá na desconsideração da proposta mais vantajosa para a administração pública, sendo tal proposta ainda dotada de qualidade esperada pelo órgão responsável pela seleção.

Nesse sentido, temos que o princípio da proporcionalidade da administração é também exigido, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, é definido pelo ilustre Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO da seguinte forma:

“Este princípio enuncia a ideia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas **na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas**. Segue-se que **os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcanças o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade**, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.” (CURSO DE



DIREITO ADMINISTRATIVO – Celso Antônio Bandeira de Mello, 22ª Ed., pg. 107)

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**” (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado) (grifo nosso)

Em relação a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se o posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:

“A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores.” (2005, p.312)

Isto posto, entende-se estas exigências não possuem fundamentação, estando assim, equivocadas, merecendo imediata reforma.

Por fim, temos que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV, assegura a todos o Direito de Petição e o Supremo Tribunal Federal ao interpretar a constituição, editou a Súmula 473, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

“Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.

3 - DO REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento da presente impugnação, uma vez que tempestiva;
- b) Alteração e seu provimento para reforma do edital na integralidade dos pedidos;



RENAULT



KIA

CITROËN



Kawasaki



YAMAHA

c) A apresentação de estudos técnicos que justifiquem a exigência:

"ano/modelo 2023/2024"

"direção eletro-hidráulica"

d) Alteração da especificação técnica do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, item 1:

"ano/modelo MÍNIMO 2023/2023"

"direção hidráulica ou eletro-hidráulica"

e) Cumprimento incondicional de todos os requisitos, princípios, e fundamento legais dos processos e procedimentos licitatórios, conforme legislação vigente.

Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, e a juntada de outros documentos complementares *opportuno tempore*.

Termos em que espera o deferimento.

Atenciosamente.

TUBARÃO/SC, 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

RAFAEL PAES GONÇALVES

CPF: 030.212.599-01

REPRESENTANTE LEGAL/GERENTE DE VENDAS

VIP CAR PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA

CNPJ Nº 34.161.949/0001-95'

5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ nº 34.161.949/0001-95



VIP PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 47.118.528/0001-23, NIRE 42207232088, com sede no(a) AVENIDA CENTENÁRIO, 5820, SALA 02, PRÓSPERA, CRICIÚMA, SC, CEP 88815000, BRASIL, representada neste ato por REPRESENTANTE LEGAL **SALÉSIO PEREIRA**, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/04/1966, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, ADMINISTRADOR, CPF nº 532.071.499-87, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1938315, Órgão Expedidor SSP - SC, endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, S/N, APTO 1.201, CENTRO, CRICIÚMA, SC, CEP 88801450 .

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205947021, com sede Avenida Gabriel Zanette, 1000 , Ceará, Criciúma, SC, CEP 88815060, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 34.161.949/0001-95, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. Acordam os administradores unanimemente elevar o Capital Social que é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), totalmente integralizado e dividido em 4.000.000 (quatro milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma; passa a ser de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), com um aumento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), divididos em 2.000.000 (dois milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrita e integralizada da seguinte forma: **VIP PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS**, subscreve e integraliza a importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por depósito bancário, na data de 23/02/2023, ficando assim distribuído: **VIP PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS** com 6.000.000 (seis milhões) de quotas, perfazendo um total de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) integralizados.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. Sociedade será administrada isoladamente pelos Administradores não sócios **SALÉSIO PEREIRA**, nacionalidade brasileira, empresário, casado em comunhão universal de bens, inscrito no CPF nº 532.071.499-87 e portador da carteira de identidade nº 1938315, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, s/n, ap. 1201, Centro, na cidade de Criciúma – SC, CEP 88801450; **NELSON PEREIRA**, nacionalidade brasileira, empresário, casado em comunhão parcial de bens, inscrito no CPF nº 633.679.809-78 e portador da Carteira de Identidade nº 2153464, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, s/n, ap. 1101, Centro, na cidade de CriciúmaSC, CEP 88801450; e **FRANCINE TALAU PEREIRA**, nacionalidade brasileira, casada no regime de separação de bens, inscrita no CPF nº 076.454.459-47 e portadora da Carteira de Identidade nº 3776776, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na Rua Timóteo Batista, nº 15, ap. 601, Centro, na cidade de Criciúma – SC, CEP 88801410, ficando dispensados de prestar caução.

Req: 81300000652106

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/03/2023 Data dos Efeitos 28/03/2023

Arquivamento 20230608647 Protocolo 230608647 de 28/03/2023 NIRE 42205947021

Nome da empresa VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 417597856021921

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=c1f04zzft0i2s0h54t1vha&chave2=Ug8cwwspn_-ckj5CvAIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 63367980978-NELSON PEREIRA | 53207149987-SALÉSIO PEREIRA | 07645445947-FRANCINE TALAU PEREIRA

5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ nº 34.161.949/0001-95

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em CRICIÚMA, SC.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO**

CLÁUSULA 1ª – A Sociedade gira sob a denominação social de **VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, com sede na Avenida Gabriel Zanette, nº 1000, Bairro Ceará, cidade de Criciúma - SC, CEP 88815075.

Parágrafo único - A Sociedade possui filiais nos seguintes endereços:

a) Rua Deputado Olices Pedra de Caldas, nº 12080, bairro Humaitá, CEP 88704-397, Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina, com arquivamento na JUCESC sob o nº 42901255259 e inscrito no CNPJ sob nº 34.161.949/0002-76, com início das suas atividades em 19/07/2019;

b) Avenida Sete de Setembro nº 782, bairro Alto Feliz, CEP 88905-028, Município de Araranguá, Estado de Santa Catarina, com arquivamento na JUCESC sob o nº 42901325605 e inscrito no CNPJ sob nº 34.161.949/0003-57, com início de suas atividades em 03/05/2021.

CLÁUSULA 2ª - A Sociedade poderá, a critério e por deliberação da Diretoria, ou da sócia, criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios ou departamentos em qualquer ponto do território nacional ou do exterior.

Req: 81300000652106

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/03/2023 Data dos Efeitos 28/03/2023

Arquivamento 20230608647 Protocolo 230608647 de 28/03/2023 NIRE 42205947021

Nome da empresa VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 417597856021921

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

28/03/2023

5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ nº 34.161.949/0001-95

Parágrafo único - Criada a filial, sucursal, agência, escritório ou departamento, a sócia fará inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da sede e local onde funcionará o estabelecimento, indicando o respectivo endereço e o valor do capital que para o mesmo será destinado.

CLÁUSULA 3ª – A Sociedade tem por objeto social o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários, novos e usados, peças e acessórios, serviços de manutenção e reparação de automóveis, bem como, atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, em geral, exceto imobiliários.

Parágrafo 1º - Todas as atividades exercidas na matriz podem ser igualmente exercidas em todas as suas filiais, conforme necessidade.

Parágrafo 2º - A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação vigente, para qualquer atividade constante do objeto social ficará a cargo de profissional legalmente habilitado, sócia quotista ou não.

CLÁUSULA 4ª – A duração da Sociedade é por tempo indeterminado, com início de suas atividades em 10 de julho de 2019.

**CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL E QUOTAS**

CLÁUSULA 5ª – O Capital Social é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), dividido em 6.000.000 (seis milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional pelo sócio a seguir:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
VIP PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.	6.000.000	6.000.000,00

Parágrafo 1º - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social. .

Parágrafo 2º - A sócia não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo 3º - Cada quota é indivisível em relação à Sociedade.

Parágrafo 4º - As quotas da Sociedade são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores da sócia, sendo nulas de pleno direito todas as transações que onerem as mesmas.

Req: 81300000652106

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/03/2023 Data dos Efeitos 28/03/2023

Arquivamento 20230608647 Protocolo 230608647 de 28/03/2023 NIRE 42205947021

Nome da empresa VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 417597856021921

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

28/03/2023

5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ nº 34.161.949/0001-95

CLÁUSULA 6ª - O Capital Social poderá ser aumentado ou reduzido, segundo as necessidades da Sociedade, nos termos e na forma pela qual deliberar a sócia em instrumento próprio.

CLÁUSULA 7ª - O aumento do Capital Social mediante conferência de bens poderá se dar pelo valor contábil/declarado, ou por valor constante em laudo de avaliação, a critério da sócia.

Parágrafo único - A redução de capital, quando considerado excessivo em relação ao objeto da sociedade, precisará ser publicada, em conformidade com o parágrafo 1º do art. 1.084 do Código Civil.

**CAPÍTULO III
DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS - DECISÃO DE SÓCIA ÚNICA**

CLÁUSULA 8ª - As decisões do sócio referentes as contas da Administração, as demonstrações financeiras, a destinação do lucro líquido do exercício e, quando for o caso, a reeleição ou designação de novo(s) administrador(es), fixação das respectivas remunerações e outras matérias de interesse da Sociedade, poderá ser realizada dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social. As Decisões Extraordinárias poderão ocorrer sempre que os interesses sociais o exigirem.

CLÁUSULA 9ª - O sócio deliberará sobre as matérias elencadas no art. 1.071 do Código Civil Brasileiro, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato.

Parágrafo único - As decisões tomadas pelo sócio deverão ser lavradas em livro próprio, podendo, a critério do sócio, ser arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis da sede e local onde funcionará o estabelecimento cópia devidamente autenticada pelo sócio ou administradores, ressalvadas as decisões cujo arquivamento é obrigatório por Lei.

CLÁUSULA 10 - Os livros sociais poderão assumir a forma de folhas digitadas, a serem posteriormente encadernados, hipótese em que cada livro terá no máximo 20 (vinte) folhas.

**CAPÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO**

CLÁUSULA 11 - A Sociedade poderá, a qualquer momento, designar administradores não sócios no próprio contrato social ou em ato separado.

CLÁUSULA 12 - Sociedade será administrada isoladamente pelos administradores não sócios **SALÉSIO PEREIRA**, nacionalidade brasileira, empresário, casado em comunhão universal de bens, inscrito no CPF nº 532.071.499-87 e portador da carteira de identidade nº 1938315, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, s/n, ap. 1201, Centro, na cidade de Criciúma – SC, CEP 88801450; **NELSON PEREIRA**, nacionalidade brasileira, empresário, casado em comunhão parcial de bens, inscrito no CPF nº 633.679.809-

Req: 81300000652106

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/03/2023 Data dos Efeitos 28/03/2023

Arquivamento 20230608647 Protocolo 230608647 de 28/03/2023 NIRE 42205947021

Nome da empresa VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 417597856021921

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

28/03/2023

5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ nº 34.161.949/0001-95

78 e portador da Carteira de Identidade nº 2153464, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, s/n, ap. 1101, Centro, na cidade de CriciúmaSC, CEP 88801450; e **FRANCINE TALAU PEREIRA**, nacionalidade brasileira, casada no regime de separação de bens, inscrita no CPF nº 076.454.459-47 e portadora da Carteira de Identidade nº 3776776, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na Rua Timóteo Batista, nº 15, ap. 601, Centro, na cidade de Criciúma – SC, CEP 88801410, ficando dispensados de prestar caução.

Parágrafo único – Em caso de impedimento legal ou permanente e falecimento de algum Administrador, a administração da Sociedade será exercida pelos Diretores remanescentes.

CLÁUSULA 13 – Os Administradores terão amplos e gerais poderes de administração dos negócios sociais e prática dos atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, representando-a em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo contratar, transigir, contrair obrigações, enfim, desempenhar todos os atos necessários para o cumprimento de suas atribuições. Cabe aos administradores efetuar operações de crédito necessárias ao desenvolvimento dos negócios, emitindo duplicatas e movimentando contas bancárias, dar e receber quitações, onerar ou alienar bem móveis e imóveis da sociedade, fixar a orientação geral dos negócios sociais e fixar a política comercial e financeira da sociedade.

Parágrafo 1º - No limite de suas atribuições, os Administradores poderão constituir mandatários ou procuradores em nome da Sociedade para substituí-los na prática dos atos de suas competências, especificando detalhadamente no instrumento de procuração os atos que poderão praticar e o prazo de duração, exceto mandato judicial, que poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo 2º - Os Administradores estão autorizados a alienar e adquirir bens imóveis, bem como bens ligados à atividade da empresa, contratar com bancos e instituições de crédito, financiamentos e empréstimos. Para tanto, os Administradores poderão dar em garantia hipotecária ou pignoratícia, os bens móveis ou imóveis da Sociedade, assinando os respectivos contratos, cédulas, escrituras e outros documentos, nos termos do parágrafo seguinte, assumindo, em decorrência, em nome da Sociedade, todas as obrigações do contrato firmado.

Parágrafo 3º - Para os efeitos legais determinados, os Administradores autorizados ao uso da denominação social assinarão juntamente com a denominação.

CLÁUSULA 14 – Os Administradores receberão mensalmente, a título de pró-labore, a importância que for fixada, em decisão de sócia única.

CLÁUSULA 15 - É vedado aos Administradores em nome da Sociedade, prestar aval, fiança ou oferecer garantias pessoais em favor de terceiros. Não se incluem na proibição os atos que forem praticados em benefício ou a favor da própria Sociedade, suas associadas, coligadas ou controladas.

CLÁUSULA 16 - O prazo de gestão dos Administradores é por tempo indeterminado, podendo ser destituídos a qualquer tempo, conforme disposição do presente Contrato Social.

Req: 81300000652106

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/03/2023 Data dos Efeitos 28/03/2023

Arquivamento 20230608647 Protocolo 230608647 de 28/03/2023 NIRE 42205947021

Nome da empresa VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 417597856021921

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

28/03/2023

CAPÍTULO V DA DISSOLUÇÃO OU EXTINÇÃO DA SÓCIA

CLÁUSULA 17 - A Sociedade não se dissolverá pela retirada, falência, dissolução ou extinção da quotista, continuando sua atividade com os sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CAPÍTULO VI DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 18 - Poderá ocorrer a dissolução da Sociedade quando houver insuficiência de capital, impossibilidade de execução do objeto social, nas hipóteses previstas na Lei, ou por deliberação da sócia.

Parágrafo único - Determinada a dissolução, cumpre à Administração providenciar imediatamente a investidura do liquidante que poderá ser a sócia ou um terceiro, devidamente escolhido pela sócia. Procedendo-se a liquidação da Sociedade, e uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será destinado à sócia.

CAPÍTULO VII EXERCÍCIO SOCIAL, RESERVAS, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

CLÁUSULA 19 – O exercício social iniciar-se-á no dia 01 de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro do mesmo ano, devendo os administradores, nesta ocasião, prestar contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras exigidas em lei, que não precisarão ser arquivadas perante o Registro Público de Empresas Mercantis ou publicadas.

Parágrafo 1º - Do lucro apurado, depois de deduzida a provisão para o imposto de renda, o remanescente terá a destinação que for atribuída pela sócia, em decisão de sócia única que para tal finalidade deverá realizar. Ocorrendo prejuízos, serão compensados com resultados positivos futuros, com lucros acumulados, ou absorvidos pelo Capital Social, com sua consequente redução, nos termos da lei.

Parágrafo 2º - A Sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias, proceder com a apuração contábil mensal de lucro e distribuir lucros apurados a qualquer tempo, observadas as limitações legais, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial.



5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ nº 34.161.949/0001-95

Parágrafo 3º - Não poderão eventuais credores da sócia, mesmo na hipótese de insuficiência de bens dos mesmos, fazer recair a execução sobre o que a estes couber nos lucros da Sociedade, ou na parte que lhes tocar em liquidação.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

CLÁUSULA 20 - No caso de pluralidade de sócios, os sócios deverão deliberar pela alteração da Sociedade passando de "Sociedade Unipessoal Limitada" para "Sociedade Empresária Limitada".

CLÁUSULA 21 - A Sociedade não terá Conselho Fiscal, sendo, portanto, vedada a sua instalação, sem prévia alteração do presente Contrato Social.

CLÁUSULA 22 - Nos casos omissos neste contrato, a Sociedade se regerá pelos dispositivos referentes às Sociedades Limitadas, constantes na Lei nº 10.406 de 10.01.2002, e, terá regência supletiva, no que for aplicável, pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, do conhecimento da sócia, que a elas se sujeitam como se de cada uma se fizesse aqui especial menção.

CLÁUSULA 23 - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercer a administração da Sociedade, nem estão condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 24 – É eleito o foro da Comarca de Criciúma, Estado de Santa Catarina, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, bem como para a solução de quaisquer litígios que dele possam decorrer, renunciando a qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que venha a ser.

E, por assim estarem justos e contratados lavram este instrumento em 01 (uma) via, a qual está assinada pelas partes.

Criciúma, SC, 28 de março de 2023.

VIP PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
Representado por: SALÉSIO PEREIRA

Req: 81300000652106

Página 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/03/2023 Data dos Efeitos 28/03/2023

Arquivamento 20230608647 Protocolo 230608647 de 28/03/2023 NIRE 42205947021

Nome da empresa VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 417597856021921

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

28/03/2023

5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE
VEÍCULOS LTDA
CNPJ nº 34.161.949/0001-95

FRANCINE TALAU PEREIRA (ADMINISTRADORA)

SALESIO PEREIRA (ADMINISTRADOR)

NELSON PEREIRA (ADMINISTRADOR)

Req: 81300000652106

Página 8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/03/2023 Data dos Efeitos 28/03/2023

Arquivamento 20230608647 Protocolo 230608647 de 28/03/2023 NIRE 42205947021

Nome da empresa VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 417597856021921

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

28/03/2023



230608647

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	VIP CAR PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA
PROTOCOLO	230608647 - 28/03/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42205947021
CNPJ 34.161.949/0001-95
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/03/2023
SOB N: 20230608647

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20230608647

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 07645445947 - FRANCINE TALAU PEREIRA - Assinado em 28/03/2023 às 10:27:17

Cpf: 53207149987 - SALESIO PEREIRA - Assinado em 28/03/2023 às 10:27:49

Cpf: 63367980978 - NELSON PEREIRA - Assinado em 28/03/2023 às 10:28:17



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/03/2023 Data dos Efeitos 28/03/2023

Arquivamento 20230608647 Protocolo 230608647 de 28/03/2023 NIRE 42205947021

Nome da empresa VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 417597856021921

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

28/03/2023

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: A empresa VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 34.161.949/0002-76, situada na Rua Deputado Olices Pedra de Caldas, 12080 – Bairro Humaitá – Cidade Tubarão/ SC, CEP 88.704-397, neste ato representado pelo senhor(a) Nelson Pereira, brasileiro, casado, empresário, na função de Sócio Gerente, residente e domiciliado a Rua Santo Antônio, 314, Centro, Criciúma/ SC, CEP 88.801-440, portador da cédula de identidade nº2153464, inscrito no CPF nº633.679.809-78.

OUTORGADO: Rafael Paes Gonçalves, casado, Vendedor de Venda Direta, residente e domiciliado na Rua Wenceslau Bráz, 775 – Ap 402 – Recife – Tubarão/ SC – CEP 88.705-270, portador da cédula de identidade nº3700526 e inscrito no CPF nº 030.212.599-01.

Pelo Presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para o fim especial de promover a participação do outorgante em Licitações Públicas, junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas; conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, fazer impugnações, reclamações, protestos; prestar cauções levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato; dando tudo por bom firme e valioso, podendo ainda, constituir procurador” ad judícia “e substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes.
A presente procuração terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses a conta da sua emissão.

Tubarão, 05 de Junho de 2023.

NELSON
PEREIRA:63
367980978

Assinado digitalmente por NELSON
PEREIRA:63367980978
Nº: 2-10-CP-Brasil, OU-Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU-RFB e CPF
AT: OUI(EM BRANCO), OIU-2114660000105,
OU-presencial, CN=NELSON
PEREIRA:63367980978
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.06.06 10:32:28-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

NELSON PEREIRA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

NOME
 RAFAEL PAES GONCALVES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR/UF
 3700526 SSP SC

CPF
 030.212.599-01

DATA NASCIMENTO
 17/09/1980

FILIAÇÃO
 BERNARDINO DA SILVA
 GONCALVES
 ROSA PAES GONCALVES

PERMISSÃO ACC CAT.HAB.
 AC

Nº REGISTRO
 00975533660

VALIDADE
 20/09/2025

1ª HABILITAÇÃO
 13/11/1998

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 TUBARÃO, SC

DATA DE EMISSÃO
 22/09/2020

ASSINATURA DO EMISSOR
 Sandra Mara Pereira
 Diretora Estadual de Trânsito

20446080454
 SC158410971

SANTA CATARINA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2162243894

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2162243894